



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
Palácio Antonio Ribeiro da Silva



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em administração pública em favor da mesa diretora da Câmara Municipal de Concórdia do Pará.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13, V DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo de inexigibilidade licitatória, que tem como escopo a contratação de técnico profissional para assessoria e consultoria em administração pública junto ao setor de licitações, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, cumprindo assim a finalidade pública de continuidade da prestação dos serviços de modo eficiente.

O processo encontra-se devidamente justificado, restando evidente a possibilidade na contratação do objeto licitado por meio de procedimento mais célere, sem que seja prejudicada a continuidade da prestação dos serviços públicos no município.

Foi apresentado à solicitação de despesa e o termo de referência com a justificativa constatando a demanda necessária no assessoramento de serviços técnicos e administrativos, juntamente com a justificativa da escolha e do valor, termo de ratificação e o contrato elaborado pela Comissão Permanente de Licitação.

Dessa forma, resta cristalino que o presente procedimento se encontra devidamente justificado, conforme descrito no Termo de Referência com fundamentação na dispensa e obrigações decorrentes da contratação, sob pena de violação da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Tal certame ocorre por intermédio do Procedimento Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/0401002/2021-DL-CMCP nos termos do artigo 25, II C/C artigo 13, V da Lei Federal nº 8.666/93.

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 – Centro
CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará – PA
E-MAIL: camaraconcordiadopara@hotmail.com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Palácio Antonio Ribeiro da Silva



É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, é relevante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele firmado entre a Administração e empresa, regulado também pelas normas de direito público aplicáveis ao contrato por força da natureza jurídica do contratante, isto é, traz insita na finalidade da contratação do objeto a ser licitado, traduzindo uma finalidade do interesse Público.

Desse modo, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante inexigibilidade de licitação, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações apresenta situações excepcionais onde poderá haver a inexigibilidade de licitação nas contratações realizadas pela Administração, como no caso ora em análise.

A inexigibilidade de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 25 da Lei de Licitações retro mencionada, quando houver inviabilidade de competição.

Entende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços singulares ou para contratação de profissionais de notória especialização, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 25, II c/c Art. 13, V da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 – Centro
CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará – PA
E-MAIL: camaraconcordiadopara@hotmail.com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
Palácio Antonio Ribeiro da Silva



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

O referido inciso diz respeito a duas situações fundamentam à inexigibilidade de licitação em decorrência da inviabilidade da competição. Acerca dessa temática, Joel de Menezes Niebuhr bem ensina, em seus termos que:

(...) Sabe-se que há serviços de natureza comum, cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, que pode ser perfeitamente comparado objetivamente numa licitação pública. Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para o outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição (...). (NEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e o contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012)

Os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 podem ser oferecidos por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, vários também podem dominar tais técnicas, no entanto, destacam-se os profissionais que realizam tais serviços no mais alto grau do que se encontra no mercado, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los. As hipóteses do inciso II supramencionado dependem apenas da singularidade do serviço.

Diante da análise dos autos do processo de inexigibilidade para contratação de serviço técnico profissional para assessoria e consultoria em administração pública, que visa atender as demandas do município, encontram-se inclusas os documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da empresa a ser contratada para a prestação do serviço no município.

Av: Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 – Centro
CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará – PA
E-MAIL: camaraconcordiadopara@hotmail.com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
Palácio Antonio Ribeiro da Silva



A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação da empresa especializada que abriga o objeto em análise a forma adequada para a finalidade. Ainda, encontra-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade à contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa técnico especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria junto ao setor de licitações da Câmara, a análise desta Assessoria Jurídica não vislumbra quaisquer irregularidades ou óbice para que não seja concretizada a aquisição do objeto por meio da formalização do contrato administrativo.

Verificara-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não se vislumbra a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer. s.m.j.

Concórdia do Pará/PA, 13 de janeiro de 2021.

RHYAN FERNANDES CARVALHO
Assinado de forma digital por RHYAN FERNANDES CARVALHO
RHYAN FERNANDES CARVALHO
OAB/PA nº 21.605